



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ZOOM IND COM DE COMPUTADORES (ZOOM TECNOLOGIA LTDA)

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300072

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/02/2023

CAD/CNPJ: 06.105.781/0001-65

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/635/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DA na saída de mercadoria do seu estabelecimento para destinatário não contribuinte. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias acobertadas pela NF-e 10811 destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia. (EC 87/2015)

A infração foi capitulada nos artigos 269; 270, I, "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 779.175,50 X 10,5% = 81.813,43 (referente à alíquota de 7%); 10.664,53 X 13,5% = 1.439,71 (referente à alíquota de 13,5%). Total do

imposto devido: R\$ 83.253,14; multa: R\$ 83.253,14 x 90% = R\$ 74.927,83; total = R\$ 158.180,97.

O sujeito passivo foi notificado por AR, fl. 08, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega erro na eleição do sujeito passivo, pois o auto aponta a empresa ZOOM IND DE COMPUTADORES, com sede na Rua Lalene Schutz, nº 26, sala I, bairro Aririú, Palhoça/SC.

Isto porque, a razão social elencada pela Administração Pública é pertencente à pessoa jurídica diversa à ora notificada, pois, conforme documentação anexa, não há qualquer relação societária entre a que escreve a presente e o sujeito passivo indicado no documento, qual seja, “ZOOM IND DE COMPUTADORES”.

Que se trata de erro material insanável, nos termos do art. 142 do CTN. A qualificação jurídica do sujeito passivo versou sobre pessoas jurídicas que sequer possuem proximidade entre seus endereços, nem mesmo rua ou bairro, muito menos semelhança quanto às suas razões sociais.

Que a multa aplicada é confiscatória. Colaciona ementas de decisões judiciais que abordam a matéria. Nesse sentido, o presente Órgão administrativo, embora não seja dotado da faculdade de jurisdição, deve primar pelo princípio da eficiência dos atos administrativos, com auxílio dos artigos 15 e 927 do CPC, a fim de aplicar as teses amplamente consolidadas no âmbito do poder judiciário.

Que o Poder Legislativo do Estado de Rondônia pugnou por tal conduta, haja vista a redação do artigo 90, inciso II da Lei Estadual 6.88/96.

Requer o acolhimento da preliminar arguida, decretando a nulidade da autuação por erro na identificação do sujeito passivo, subsidiariamente, em caso de não nulidade do auto de infração, que seja afastada a multa, ou alternativamente, seja reduzida para 30% do valor do tributo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A impugnante alega erro na eleição do sujeito passivo, pois o auto aponta a empresa ZOOM IND DE COMPUTADORES, com sede na Palhoça/SC. Segundo a impugnante, a razão social elencada pela Administração Pública é pertencente à pessoa jurídica diversa à ora notificada, pois, conforme documentação anexa, não há qualquer relação societária entre a que escreve a presente e o sujeito passivo indicado

no documento, qual seja, “ZOOM IND DE COMPUTADORES”. Que se trata de erro material insanável, nos termos do art. 142 do CTN. A qualificação jurídica do sujeito passivo versou sobre pessoas jurídicas que sequer possuem proximidade entre seus endereços, nem mesmo rua ou bairro, muito menos semelhança quanto às suas razões sociais. A questão suscitada pela defesa carece de fundamentos. Após exame dos documentos contidos nos autos vejo que se trata de mero erro de grafia da razão social e endereço, provavelmente por falta de atualização na base de dados da SEFIN, visto que o sujeito passivo não tem inscrição estadual neste Estado e os dados são cadastrados de acordo com as informações disponibilizadas no CNPJ à época do registro. Em que pese tais inconsistências, não há prejuízo para identificar o sujeito passivo, pois nos autos constam elementos suficientes para sua identificação. O CNPJ é o registro que toda empresa no Brasil precisa manter no exercício de suas atividades, sendo único, com variações do nono ao décimo segundo dígito para indicar se é matriz ou filial, utilizado pelos fiscos nas esferas: União, Estados e Municípios, além do Distrito Federal (DF). Nota-se que o _____ pertence ao sujeito passivo. A 19ª Alteração do Contrato Social stampa o número do CNPJ; a nota fiscal objeto da autuação por sua vez foi emitida por pessoa jurídica com o mesmo CNPJ; a própria defesa ao qualificar a empresa informa o dito documento.

ZOOM TECNOLOGIA LTDA.

NIRE 42203412405

19ª Alteração do Contrato Social

ZOOM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº _____ com sede na Rua I _____ – Palhoça – SC, CEP. 88132-300, onde recebe suas intimações com endereço eletrônico _____ vem, perante Vossa Excelência por intermédio de sua procuradora abaixo assinada, com fulcro no artigo _____

Os recortes dos documentos colacionados, cuja íntegra está contida nos autos, demonstram de forma inequívoca que não houve erro na qualificação/identificação do infrator.

A respeito do efeito confiscatório da multa aplicada, apesar da argumentação que, embora não seja dotado da faculdade de jurisdição, deve primar pelo princípio da eficiência dos atos administrativos, com a aplicação de teses amplamente consolidadas no âmbito do poder judiciário. É certo que se deve primar pela eficiência, no entanto, a declaração de

inconstitucionalidade não está entre as atribuições do TATE, logo, a norma está em vigor, como tal, deve ser aplicada (art. 90, II da Lei 688/96).

A autuação cobra o ICMS-DIFAL (diferencial de alíquotas) em operação interestadual destinada a não contribuinte. O sujeito passivo violou as disposições do Anexo X do regulamento do ICMS/RO apontadas pela fiscalização, art. 269, 270, 273 e 275. É que nas operações do tipo, o imposto devido ao Estado de destino deve ser recolhido por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. Ao transpor a barreira fiscal de entrada em Rondônia, o sujeito passivo não apresentou o comprovante de pagamento do imposto, o que caracterizou infração à legislação tributária, acarretando o lançamento de ofício do ICMS e da penalidade.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 158.180,97 (Cento e cinquenta e oito mil, cento e oitenta reais e noventa e sete centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31/05/2023 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

, Data: **31/05/2023**, às **23:18**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.